

Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)

Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta

Data de admissão: 4 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa criminalizar as práticas de alteração, limitação ou repressão da orientação sexual da identidade ou expressão de género, promover o respetivo estudo em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta.

A proponente aponta que as práticas de conversão de orientação sexual, da identidade ou expressão de género continuam a acontecer em Portugal, baseando-se numa visão da homossexualidade como patologia e tendo por base a ideia de que a orientação sexual e a identidade de género podem e devem ser alteradas.

Cita os relatórios¹ de Victor Madrigal-Borloz, especialista das Nações Unidas para as questões de orientação sexual e identidade, frisando que as Nações Unidas têm apelado à criminalização destas práticas, bem como à criação de mecanismos de apoio psicológico e de acolhimento para sobreviventes. Com base nesses relatórios, identifica três tipos de prática de conversão: a psicoterapêutica, que utiliza a hipnose, eletrochoques, entre outros, com o intuito de criar aversão; a medicinal, segundo a qual a diversidade sexual ou de género é uma disfunção biológica tratável através de medicação; e a religiosa, que assenta na ideia de que a diversidade das orientações sexuais e identidades de género é pecaminosa.

Alude às consequências para a saúde mental e física, como a depressão, stress pós-traumático e tentativa de suicídio, observando, contudo, que se desconhece a real dimensão deste tipo de práticas em Portugal e que a inexistência de dados dificulta o seu tratamento e combate, nomeadamente a denúncia pelas vítimas.

Menciona um [estudo da ILGA Portugal de 2015](#), segundo o qual, numa amostra de 547 pessoas, 17% já se tinham sentido discriminadas ou sujeitos a tratamento desadequado nos serviços de saúde e a 11% tinha sido afirmado por profissionais de saúde que a homossexualidade era uma doença e que podia ser «curada».

¹ De acordo com a exposição de motivos, disponíveis em [IE SOGI - eReport V1 20200615 \(ohchr.org\)](#) e [OHCHR | Report on conversion therapy](#) .

Recorda que no Orçamento do Estado para 2023 foi incluída uma proposta do PAN para a criação do «Espaço Gisberta», uma estrutura de apoio para pessoas LGBTQI+ em situação de fragilidade, reiterando haver muito que concretizar no que respeita à criação de estruturas e capacitação de técnicos especializados para o respetivo acompanhamento.

Refere a pretensão da Petição [«Pela ilegalização das terapias de conversão em Portugal»](#)², explicando que a criminalização tem como propósito gerar um efeito dissuasor sobre quem exerce estas práticas e permitir que as vítimas tenham as necessárias ferramentas de denúncia.

Assim, em concreto, é proposta a criação, num artigo 176.º-C a aditar à *Secção II - «Crimes contra a autodeterminação sexual»* do Código Penal (CP), de um novo tipo penal, o crime de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade de género ou expressão de género, punindo-se, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, as condutas de «quem publicitar, promover, praticar ou de qualquer outra forma desenvolver práticas que tenham por fim reprimir, alterar ou limitar a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género de qualquer pessoa» (n.º 1) e prevendo-se como circunstâncias agravantes a prática dessas condutas em âmbito médico, punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa (n.º 2), e o desenvolvimento de tratamentos ou a prática de intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, punível com pena de prisão até 5 anos (n.º3). Propõe a punibilidade da tentativa (n.º 5) e a previsão, no n.º 4, de uma cláusula de exclusão da tipicidade dos «procedimentos praticados no âmbito do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género, mediante o livre desenvolvimento da respetiva personalidade».

Complementarmente, inclui o novo tipo de ilícito no elenco de crimes relativamente aos quais pode ser determinada a pena acessória de «proibição do exercício de funções por

² Texto disponível em peticaopublica.pt, não tendo sido localizada na base de dados da Atividade Parlamentar do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual», alterando o n.º 1 do artigo 69.-B do CP, e no elenco de crimes para efeito da agravação prevista no artigo 177.º do CP.

Propõe ainda, em artigo autónomo, a realização de estudos sobre a matéria, a promover pelo Governo em articulação com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, e a garantia de mecanismos de apoio e resposta através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade e da saúde.

O projeto de lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo alterações ao CP, o terceiro aditando um novo artigo 176.º-C ao CP, o quarto dispendo sobre «Estudo das práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal» e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Refira-se ainda que, ao alterar o CP, a matéria objeto da presente iniciativa se enquadra nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 31 de março de 2023, tendo sido junta a respetiva [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 4 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). O seu anúncio em reunião plenária ocorreu no dia 5 de abril.

A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para o ponto 3 da sessão plenária do dia 19 de abril, por arrastamento com os Projetos de Lei n.ºs [72/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)* e [359/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar*.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)⁵⁶ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assim, desde logo, cabe assinalar que o título do projeto de lei em apreciação - «Prevê a criminalização de práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

sexual, da identidade ou expressão de género, e promove o estudo destas práticas em Portugal e a garantia de mecanismos de apoio e resposta» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final.

Refira-se ainda que, em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Por fim, no que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve atender às regras de legística formal, nomeadamente as constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁷, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que, de acordo com as regras de legística formal, os títulos dos atos normativos devem indicar os diplomas que alteram, por questões informativas. Considerando que o presente projeto de lei introduz alterações ao CP, em sede de especialidade ou em redação final deverá ser equacionado o aperfeiçoamento do título de modo a incluir a referência à lei alterada.

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O articulado da [Constituição](#)⁸ positiva os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático, as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado nos vários domínios jurídicos que compõem o ordenamento jurídico nacional, e os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Nestes termos, um dos princípios fundamentais a serem prosseguidos nas normas jurídicas infraconstitucionais é o da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra consagrado no [artigo 1.º](#): «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária»⁹.

Sustentam Jorge Miranda e António Cortês que «No segundo segmento, “baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular”, fixam-se os fundamentos e os limites da ação do Estado. A dignidade da pessoa humana é um *prius*. A vontade popular está-lhe subordinada; não se lhe contrapõe como princípio com que tenha de se harmonizar, porquanto é a própria ideia constitucional de dignidade da pessoa humana que a exige como forma de realização; não há respeito da vontade do povo português (para repetir o preâmbulo) sem respeito da dignidade da pessoa humana¹⁰».

Destacam igualmente os mesmos autores que «O legislador está vinculado à dignidade da pessoa humana como valor primordial da ordem jurídica, mas tem o poder de

⁸ Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado a 13/04/2023.

⁹ Negritos nossos.

¹⁰ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.^a edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 61 (negritos e itálico dos autores).

escolher os meios que considera – em vista de uma ponderação nem sempre fácil e por vezes mesmo muitíssimo complexa – preferíveis para garantia dessa dignidade¹¹».

«A dignidade da pessoa é dignidade da *pessoa concreta*, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstrato. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irredutível, insubstituível e irrepetível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege¹²».

«A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é, pois, a referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais. Pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas e a copiosa extensão do elenco dos direitos fundamentais, das garantias institucionais e das tarefas do Estado não deve fazer perder de vista esse referencial¹³».

Quanto às tarefas fundamentais do Estado, estas encontram-se identificadas no [artigo 9.º](#) da Constituição, de que se salientam, em especial, as alíneas *b)* e *d)*:

«Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático»; e

«Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais».

De acordo com o entendimento perfilhado por Jorge Miranda, «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as

¹¹ *Idem*, pág. 61.

¹² *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 63 (negritos e itálicos dos autores).

¹³ *Idem*, pág. 64 (negritos dos autores).

funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover¹⁴», sendo que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

Assinala o mesmo autor que «A referência ao Estado significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra¹⁵».

O [artigo 13.º](#) da Constituição consagra o princípio da igualdade:

«1- Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2- Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual»¹⁶.

O [artigo 25.º](#) da Constituição materializa o direito à integridade pessoal, nos seguintes termos: «1- A integridade moral e física das pessoas é inviolável.

2- Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos»¹⁷.

Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 26.º](#) da Constituição concretiza a expressão direta do postulado básico da dignidade da pessoa humana, na seguinte forma:

«A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à

¹⁴ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume 1), pág. 140 (itálicos do autor).

¹⁵ *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

¹⁶ Negritos nossos.

¹⁷ Negritos nossos.

palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação»¹⁸.

A iniciativa legislativa *sub judice* pretende, nos artigos 2.º e 3.º, alterar a redação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 69.º-B e dos n.ºs 1 e 4 a 7 do artigo 177.º e o aditamento de um novo artigo - o 176.º-C ao [CP](#)¹⁹ aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, e, por último, o artigo 4.º prevê, nos 90 dias posteriores à sua entrada em vigor, a elaboração de um estudo, pelo Governo e em articulação com a [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#)²⁰, sobre as práticas com vista à alteração, limitação ou repressão da orientação sexual, da identidade ou expressão de género em Portugal, dos seus impactos físicos e psicológicos nas vítimas, bem como ao levantamento do número de vítimas em todo o território nacional.

Recorde-se a atual redação das normas jurídico-penais supramencionadas:

[Artigo 69.º-B](#)

«Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

- 1- Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima não seja menor.

¹⁸ Negritos nossos.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 13/04/2023.

²⁰ Hodiernamente, a sua natureza, missão e atribuições e estrutura orgânica encontram-se identificadas no [Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro](#). Dita o n.º 1 do artigo 1.º conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º deste diploma que, a CIG corresponde a um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, cuja missão é garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.

Como dispõem a alínea f) do n.º 3 do [artigo 12.º](#) e a alínea a) do n.º 2 do [artigo 19.º](#) do [Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio](#), que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, este serviço integra a Presidência do Conselho de Ministros e a sua direção é exercida pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares.

- 2- É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.
- 3- É condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º».

Artigo 177.º

«Agravação

- 1- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:
 - a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou
 - b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação.
 - c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.
- 2- As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º.
- 3- As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.
- 4- As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.
- 5- As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

- 6- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.
- 7- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.
- 8- Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena».

Cumpre, igualmente, elencar outros instrumentos jurídicos relacionados com a matéria vertida no presente projeto-lei:

- A [Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro](#), que aprova o Orçamento do Estado para 2023, especificamente o seu [artigo 125.º](#), o qual estabelece o seguinte:
 - «Espaço Gisberta - Resposta integrada de apoio à vítima LGBTI+
 - 1- Durante o ano de 2023, o Governo promove a criação de um espaço de atendimento e acompanhamento especializado para respostas integradas de apoio e intervenção para pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexo (LGBTI+) vítimas de violência doméstica e/ou de violência de género, designado «Espaço Gisberta».
 - 2- O espaço previsto no número anterior é dotado de elementos de órgãos de polícia criminal e de técnicos com formação específica, em articulação com as diversas entidades com atuação no âmbito da violência doméstica e/ou violência de género LGBTI+, nomeadamente, serviços sociais de emergência, autarquias locais, unidades de saúde familiar, segurança social e organizações não-governamentais LGBTI+.
 - 3- O espaço previsto no n.º 1 deve promover atividades de carácter preventivo, informativo e de sensibilização.
 - 4- Durante o ano de 2023, o Governo avalia, em articulação com as organizações não-governamentais LGBTI+, as necessidades de atendimento e de resposta integrada de apoio à vítima LGBTI+ em todo o território nacional, com vista ao alargamento do espaço previsto no n.º 1.

5- O Governo fica autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias à implementação do disposto no presente artigo».

- A [Resolução da Assembleia da República n.º 69/2020, de 10 de agosto](#), que recomenda ao Governo o apoio às associações e coletivos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgéneros e intersexuais no âmbito da crise epidémica;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 216/2021, de 28 de julho](#), que recomenda ao Governo medidas de apoio a pessoas LGBTQI+;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 265/2021, de 27 de outubro](#), que recomenda ao Governo a implementação de políticas públicas para um combate eficaz aos crimes de ódio em Portugal;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 295/2021, de 25 de novembro](#), que recomenda ao Governo que defenda, junto das instituições da União Europeia, a proteção das pessoas LGBTI em face da legislação repressiva aprovada pelo Parlamento Húngaro;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 350/2021, de 22 de dezembro](#), que recomenda ao Governo medidas para assegurar locais de trabalho inclusivos e combater a discriminação em contexto laboral das pessoas transexuais;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 13/2023, de 9 de março](#), que no n.º 1 condena a violação dos direitos humanos no Qatar, nomeadamente dos direitos das mulheres e da comunidade Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgénero e Intersexo (LGBTI);
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), que aprova em anexo a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND).

Como resulta do n.º 1 desta resolução, os planos de ação que compõem esta estratégia assentam em quatro eixos assumidos como as grandes metas de ação global e estrutural até 2030:

- «a) Integração das dimensões do combate à discriminação em razão do sexo e da promoção da igualdade entre mulheres e homens, e do combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais na governança a todos os níveis e em todos os domínios;
- b) Participação plena e igualitária na esfera pública e privada;

- c) Desenvolvimento científico e tecnológico igualitário, inclusivo e orientado para o futuro;
- d) Eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica, e da violência exercida contra as pessoas LGBTI».

Os temas abordados na presente iniciativa legislativa constituem áreas de atuação de um conjunto de entidades públicas e privadas - organizações não-governamentais (ONG), de carácter científico sem fins lucrativos, associações públicas profissionais representativas dos profissionais de diversas áreas e instituições particulares de solidariedade social como:

Na página eletrónica da CIG²¹ são divulgadas informações que expõem as distintas áreas de intervenção deste serviço, entre outras, as [campanhas nacionais](#)²² para a promoção dos valores da cidadania e da igualdade de género e com especial atenção à prevenção e combate à violência doméstica e de género, a [documentação](#)²³, os [serviços públicos/organizações](#)²⁴ e [projetos](#)²⁵, bem como publica o “[Estudo nacional sobre as necessidades das pessoas LGBTI e sobre a discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais](#)²⁶”.

A Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C) dedica-se a este assunto, veja-se a sua [Orientação Técnica n.º 3/2020](#)²⁷ ([revista](#)²⁸ em fevereiro de 2021) sobre os princípios horizontais para a promoção da igualdade de género entre homens e mulheres e da igualdade de oportunidades e não discriminação nas operações

²¹ De acordo com o n.º 6 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), trata-se da entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação, cfr. pág. 2222 do documento.

²² Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/campanhas/>, consultadas a 13/04/2023.

²³ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/documentacao/>.

²⁴ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/recursos-uteis/>.

²⁵ Em <https://www.cig.gov.pt/area-lgbti/acoes-no-terreno/projetos/>.

²⁶ Em https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/05/Estudo_necessidades_pessoas_LGBTI_discrimina_orienta_sexual_id_express_genero_caractrstcs_sexuais.pdf, consultado a 13/04/2023.

²⁷ Disponível em https://www.portugal2020.pt/sites/default/files/orientacao_tecnica_ig-io-16112020final.pdf, consultada a 13/04/2023.

²⁸ Disponível em https://inovacaosocial.portugal2020.pt/wp-content/uploads/2021/03/orientacao_tecnica_ig-io_revisaofevereiro2021.pdf.

cofinanciadas pelos Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Fundo Social Europeu (FSE) e Fundo de Coesão (FC). Aquele documento identifica as quatro dimensões associadas aos princípios gerais de igualdade de género e de oportunidades e não discriminação, sendo uma delas a dos direitos das pessoas LGBTI.

A Associação ILGA - Portugal que fornece vários serviços como o [Centro LGBTI+](#)²⁹, os [grupos de encontro e partilha](#)³⁰ e a [UNI-FORM - plataforma internacional de denúncia](#)³¹, e a [Oikos – Cooperação e Desenvolvimento](#)³². Estas ONG fazem parte do [Conselho Consultivo](#)³³ da CIG.

A Direção da Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica (SPSC), num [comunicado de 11 de janeiro de 2019](#)³⁴, reitera a sua tomada de posição pública sobre terapias para mudar a orientação sexual de maio de 2009.

A Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP) apresentou, em julho de 2020, as [Linhas de Orientação para a Prática Profissional no Âmbito da Intervenção Psicológica com Pessoas LGBTQ](#)³⁵.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) difunde no seu sítio da *Internet* uma [folha informativa sobre a violência contra pessoas LGBTI+](#)³⁶, e comunica que [tipos de apoio](#)³⁷ presta às vítimas de crime e respetivas famílias através dos seus Gabinetes de Apoio à Vítima (GAV).

²⁹ Em <https://ilga-portugal.pt/centro-lgbti/info-util/>, consultado a 13/04/2023.

³⁰ Em <https://ilga-portugal.pt/centro-lgbti/grupos-de-encontro-e-partilha/>.

³¹ Em <https://ilga-portugal.pt/denunciar-a-discriminacao/uni-form-plataforma-internacional-de-denuncia/>.

³² Em <https://www.oikos.pt/>, consultado a 13/04/2023.

³³ Conforme documento publicado em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2022/05/Seccao-ONG-24-maio-2022.pdf>, consultada a 13/04/2023.

³⁴ Acessível em <https://spsc.pt/index.php/2019/01/11/tomada-de-posicao-sobre-terapias-para-mudar-a-orientacao-sexual/>, consultado a 13/04/2023.

³⁵ Disponíveis em https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/linhasorientacao_lgbtq.pdf, consultadas a 13/04/2023.

³⁶ Em https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VP_LGBTQI_2020.pdf, consultada a 13/04/2023.

³⁷ Em https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/gav/que-apoio-oferecem.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Dispõe o artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE) que a «União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Dispõe ainda o artigo 3.º que «a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

Nos termos do artigo 10.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), na «definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual».

Ademais, prevê o artigo 21.º n.º 1 da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) que é «proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual».

Em 2011, o Parlamento Europeu (PE) aprovou uma [resolução](#) sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de género nas Nações Unidas, considerando que «o respeito, a promoção e a salvaguarda da universalidade dos direitos humanos fazem parte do acervo jurídico e ético da União Europeia e constituem um dos fundamentos da unidade e da integridade europeias e que a União Europeia já inclui a orientação sexual e a identidade de género no seu trabalho nas Nações Unidas, nos órgãos regionais e em alguns dos seus diálogos bilaterais sobre direitos humanos».

Com esta Resolução, o PE exortava, entre outros objetivos, que os Estados-Membros prestassem a atenção às desigualdades neste contexto, lembrando ainda a obrigação dos Estados-Membros de protegerem ou concederem asilo a cidadãos de países terceiros em fuga à perseguição ou em risco de perseguição no país de origem com base na orientação sexual, tal como previsto pela [Diretiva 2004/83/CE](#).

Sobre o Roteiro da UE contra a homofobia e a discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género, o PE, em 2014, adotou um [Relatório](#) no qual «condenava veementemente toda e qualquer discriminação em razão da orientação sexual e da identidade de género e constatava que a responsabilidade pela proteção dos direitos fundamentais cabe conjuntamente à Comissão Europeia e aos Estados-Membros».

De destacar, no âmbito da proteção dos direitos fundamentais de identidade de género, a [Proposta](#) de Diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual; a [Diretiva 2006/54 «Igualdade de género no emprego»](#) que protege as pessoas transgénero contra a discriminação em razão da mudança de género na sua vida profissional; e a [Diretiva do Conselho 79/7/EEC «Igualdade de género na segurança social»](#) protege as pessoas transgénero contra a discriminação em razão da mudança de género na segurança social.

Ainda neste contexto, a Presidente Ursula von der Leyen inseriu a luta contra a [violência baseada no género](#) entre as suas [principais prioridades políticas](#), reiterando o seu empenho nesta matéria no seu [Discurso sobre o Estado da União de 2020](#), tendo a Comissão Europeia lançado, em 2020, a [Estratégia da UE para a Igualdade de Género 2020-2025 \(COM\(2020\) 152\)](#) sobre a qual Helena Dalli, Comissária responsável pela Igualdade, declarou que, com esta estratégia, «colocava-se a igualdade de género no centro das políticas da EU».

Por fim, realçar que a [Agência dos Direitos Fundamentais da UE](#) desempenha nesta sede um papel relevante, nomeadamente no que se refere ao [relatório](#) relativo à «Homofobia e Discriminação em razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE».

Relativamente à comunidade LGBTI, a Comissão Europeia, em 2015, apresentou um [Relatório](#) com uma lista de ações para promover a igualdade LGBTI, tendo sido este o primeiro quadro estratégico para combater, especificamente, a discriminação contra esta comunidade.

No final de 2020, a Comissão lançou a Comunicação [União da Igualdade: Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025](#) (COM (2020) 698) na qual estabelece um conjunto de ações específicas distribuídas por quatro pilares:

1. Combater a discriminação contra as pessoas LGBTIQ;
2. Garantir a segurança das pessoas LGBTIQ;
3. Construir sociedades inclusivas para as pessoas LGBTIQ; e
4. Liderar o movimento em prol da igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.

Estas ações específicas serão combinadas com uma atenção às preocupações concretas das pessoas LGBTIQ através do reforço da integração da igualdade em todas as políticas, legislação e programas de financiamento da UE.

Concretamente, sobre práticas de «reorientação sexual» a Comissão refere na sua Comunicação que «as práticas nocivas como as cirurgias e intervenções médicas não vitais em crianças e adolescentes intersexuais sem o seu consentimento pessoal e plenamente informado (mutilação genital intersexual), a medicalização forçada de pessoas transgénero e as práticas de conversão destinadas às pessoas LGBTIQ³⁸ podem ter graves repercussões para a saúde física e mental. A Comissão fomentará o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros sobre como acabar com estas práticas.»

Neste âmbito, a Comissão propõe como principais ações a adotar:

- apresentar uma iniciativa, em 2021, para alargar a lista de «crimes reconhecidos pela UE» (artigo 83.º do TFUE) de modo a abranger os crimes de ódio e o discurso de ódio, nomeadamente quando dirigidos às pessoas LGBTIQ;
- proporcionar oportunidades de financiamento de iniciativas que visem combater os crimes de ódio, o discurso de ódio, a violência e as práticas nocivas contra as pessoas LGBTIQ (programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores) e

³⁸ As práticas de conversão são intervenções profundamente prejudiciais, que se baseiam na ideia medicamente falsa de que as pessoas LGBT e outras pessoas de género diverso estão doentes, causando grande dor e sofrimento, e resultando em danos psicológicos e físicos duradouros (Perito independente das Nações Unidas em matéria de proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género), [Report on conversion therapy](#), 1 de maio de 2020.

- promover os direitos das vítimas de crimes, incluindo as pessoas LGBTIQ (programa Justiça);
- apresentar uma recomendação sobre a prevenção de práticas nocivas contra mulheres e raparigas.

De referir ainda que, o Parlamento Europeu, em 11 de março 2021, adotou uma [Resolução](#) sobre a proclamação da UE como zona de liberdade para as pessoas LGBTIQ, na qual destacou que «o Parlamento já solicitou aos Estados-Membros que criminalizassem as denominadas práticas de «terapia de conversão»; que o relatório, de maio de 2020, do perito independente das Nações Unidas sobre a proteção contra a violência e a discriminação com base na orientação sexual e na identidade de género exortou os Estados-Membros a proibirem as práticas de «terapia de conversão»; que essas práticas continuam a ser praticadas em, pelo menos, 69 países em todo o mundo, incluindo na União Europeia, onde a utilização de medicamentos, psicoterapia e limpeza ritual em terapias de conversão ocorreu alegadamente em Estados-Membros; que essas práticas só foram proibidas em dois Estados-Membros: Malta e Alemanha.»

Neste contexto, destaca-se, ainda, a [síntese informativa](#) apresentada pelo Parlamento Europeu, que analisa e compara a legislação dedicada a «terapias» de conversão existente ou as propostas de leis sobre esta prática em vigor nos Estados-Membros, no âmbito de proteção que garantem e das sanções previstas.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França, Malta e Reino Unido.

ALEMANHA

A Alemanha aprovou em 2020 uma lei federal que proíbe os tratamentos de conversão – trata-se da [Gesetz zum Schutz vor Konversionsbehandlungen](#)³⁹, de 12 de junho de

³⁹ Texto consolidado retirado portal legislativo *gesetze-im-internet.de*. Todas as referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

2020. Esta lei proíbe tratamentos de conversão a menores de 18 anos e a maiores de idade contra a sua vontade (por exemplo, mediante coação, ameaças, engano ou erro). A violação desta proibição é punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa [§2 e §5(1)]. Estatui-se também a proibição de anunciar, oferecer e mediar estes tratamentos, cuja violação constitui contraordenação punível com coima até 30 000 euros [§3 e §5(2)].

Prevê-se ainda que o [Bundeszentrale für gesundheitliche Aufklärung](#) (centro federal de informação de saúde, que tem como objetivos a prevenção de riscos para a saúde e a promoção de um estilo de vida saudável) forneça aconselhamento telefónico e em linha, gratuito, anónimo e em várias línguas.

ESPANHA

Espanha aprovou recentemente uma lei nesta matéria – a [Ley 4/2023, de 28 de febrero, para la igualdad real y efectiva de las personas trans y para la garantía de los derechos de las personas LGTBI](#), na qual se prevê a proibição da «prática de métodos, programas e terapias de aversão, conversão ou condicionamento, sob qualquer forma, destinados a modificar a orientação sexual ou identidade ou expressão de género das pessoas, mesmo que com consentimento da pessoa em causa ou do seu representante legal» ([artículo 17](#)). A violação desta proibição é considerada uma infração administrativa muito grave, punível com multa de 10 001 a 150 000 euros e a proibição de concessão de apoios públicos [[artículos 79.4. d\), 80.3 e 82](#)]. Podem ainda ser aplicadas outras sanções acessórias, como o encerramento do estabelecimento ou a suspensão da atividade económica ou profissional pelo prazo de 3 anos, entre outras ([artículo 80.3](#)). No [artículo 7](#) da mesma lei prevê-se a que «As autoridades públicas, no âmbito das suas competências, devem promover a realização de estudos e inquéritos sobre a situação das pessoas LGTBI, a fim de aprofundar a natureza e o âmbito das principais situações de discriminação que as afetam e registar a sua evolução ao longo do tempo».

Por outro lado, algumas comunidades autónomas tinham já aprovado legislação nesta matéria, como Múrcia e Cantábria, entre outras. Assim, a [Ley 8/2016, de 27 de mayo](#)⁴⁰, *de igualdad social de lesbianas, gais, bisexuales, transexuales, transgénero e*

⁴⁰ Texto consolidado retirado portal legislativo [boe.es](#). Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

intersexuales, y de políticas públicas contra la discriminación por orientación sexual e identidad de género en la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia proíbe aos serviços sanitários da Comunidade as terapias de aversão ou de conversão das manifestações de identidade de género livremente manifestadas pelas pessoas, assim como as cirurgias genitais de pessoas intersexo que não decorram de decisão da própria pessoa relacionada com a necessidade de assegurar a funcionalidade biológica por motivos de saúde (*artículo 8.3*). Prevê-se ainda a proibição expressa de utilização no Serviço de Saúde de Múrcia de terapias aversivas e de qualquer outro procedimento que implique a tentativa de anulação da personalidade ou vontade da pessoa trans, bem como qualquer outro tratamento discriminatório, humilhante ou que atente contra a sua dignidade pessoal (*artículo 14.3, 2.ª parte*).

Na Cantábria, a [Ley 8/2020, de 11 de noviembre, de Garantía de Derechos de las Personas Lesbianas, Gais, Trans, Transgénero, Bisexuales e Intersexuales y No Discriminación por Razón de Orientación Sexual e Identidad de Género](#) proíbe expressamente todas as terapias aversivas ou procedimentos ou intervenções médicas, psicológicas ou de qualquer outra natureza que visem a modificação da orientação sexual ou da identidade sexual ou de género de uma pessoa, proibindo também o licenciamento de estabelecimentos que pratiquem esses tratamentos (*artículo 4.3*). Considera-se infração muito grave a prática de «terapias aversivas ou de qualquer procedimento, terapia ou tratamento que tenha como finalidade forçar, mudar, anular ou suprimir a orientação sexual ou a identidade sexual ou a identidade de género autopercebida» [*artículo 44.3.º d*]. A sanção está prevista no *artículo 46.3*: suspensão de funções ou separação do serviço ou multa de 15 001 a 30 000 euros, bem como a possibilidade de aplicação das sanções acessórias de proibição de aceder a qualquer ajuda pública da Comunidade no prazo de 3 a 5 anos e encerramento temporário do serviço, atividade ou instalação por um período de até 3 anos.

FRANÇA

França tem, desde o início de 2022, uma lei que proíbe expressamente as práticas que visam a modificação da orientação sexual ou a identidade de género de uma pessoa – trata-se da [Loi n° 2022-92 du 31 janvier 2022 interdisant les pratiques visant à modifier](#)

*l'orientation sexuelle ou l'identité de genre d'une personne*⁴¹, que introduziu alterações ao *Code pénal* (Código Penal), ao *Code de procédure pénale* (Código de Processo Penal) e ao *Code de la santé publique* (Código da saúde pública).

Assim, nos termos do [article 225-4-13](#) do *Code pénal*, as práticas, comportamentos ou propostas reiteradas no sentido de alterar ou reprimir a orientação sexual ou a identidade de género, real ou percebida, de uma pessoa e que tenham como resultado a alteração da sua saúde física ou mental são puníveis com 2 anos de prisão e multa de 30 000 euros. Em algumas situações a sanção é agravada para 3 anos de prisão e multa de 45 000 euros; são elas:

- A vítima é menor ou um menor assistiu à prática dos factos;
- O agente é ascendente da vítima ou tem sobre a mesma uma posição de autoridade de direito ou de facto;
- A especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade, doença, deficiência física ou mental, estado de gravidez ou precariedade da sua situação económica ou social, é visível ou conhecida do agente;
- Os factos são praticados por várias pessoas, como autores ou cúmplices;
- É utilizado um serviço de comunicação em linha ou meio digital ou eletrónico.

Relativamente à primeira situação - a vítima é menor ou um menor assistiu à prática dos factos – excecionam-se os casos em que as propostas reiteradas visem aconselhar prudência e reflexão, tendo em conta a jovem idade do menor e as suas dúvidas sobre a respetiva identidade de género, sobre o recurso a procedimento médico de mudança de sexo. Quando o autor seja titular das responsabilidades parentais sobre a vítima, pode ser determinada a inibição total ou parcial de exercício das mesmas.

Por outro lado, o [article L4163-11](#) do *Code de la Santé publique* pune especificamente quem der consultas ou prescrever tratamento com vista a alterar ou reprimir a orientação sexual ou identidade de género, real ou percebida, de uma pessoa com 2 anos de prisão e multa de 30 000 euros e eventual pena acessória de exercício da profissão até 10 anos. Excecionam-se daquela previsão as situações em que o profissional de saúde apenas aconselha reflexão e prudência, tendo em conta a jovem idade da pessoa que tem dúvidas sobre a sua identidade de género e que pondera recorrer a procedimento médico de mudança de sexo.

⁴¹ Texto retirado portal legislativo *legifrance.gouv.fr*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

Tal como no âmbito do Código Penal, há um agravamento da pena para 3 anos de prisão e multa de 45 000 euros quando a vítima é menor ou pessoa cuja vulnerabilidade ou dependência particular, em razão da idade, doença, deficiência física ou mental, estado de gravidez ou precariedade da sua situação económica ou social, é visível ou conhecida do autor.

MALTA

Malta aprovou em 2016 a [Act No. LV of 2016 - Sexual Orientation, Gender Identity and Gender Expression Act](#)⁴², que proíbe as terapias de conversão, definidas como qualquer tratamento, prática ou esforço sustentado que visa mudar, reprimir e/ou eliminar a orientação sexual, a identidade de género e/ou a expressão de género de uma pessoa, excluindo:

- Quaisquer serviços ou intervenções relacionadas com a exploração e/ou livre desenvolvimento de uma pessoa e afirmação da própria identidade em relação a uma ou mais das características visadas pela lei, por meio de aconselhamento, serviços psicoterapêuticos ou semelhantes;
- Qualquer serviço de saúde relacionado com o livre desenvolvimento e/ou afirmação da identidade de género de uma pessoa e/ou expressão de género de uma pessoa; e
- Qualquer serviço de saúde relacionado com o tratamento de distúrbios mentais.

A violação daquela proibição é punida com pena de multa de 1000 a 5000 euros e pena de prisão de 1 a 5 meses (que podem ser aplicadas cumulativamente), penas que são agravadas caso a vítima seja considerada vulnerável (designadamente em razão da idade – menor de 16 anos – ou por sofrer de perturbações mentais). Se praticada por um «profissional» (que a lei define como pessoa detentora de qualificação oficial ou certificação para praticar aconselhamento, educação, terapia familiar, medicina, enfermagem, patologia, psiquiatria, assistência social ou a jovens), a pena sobe para multa de 2000 a 10 000 euros e prisão de 3 meses a 1 ano (também acumuláveis).

REINO UNIDO

Neste país a proibição de «terapias de conversão» tem estado em discussão nos anos mais recentes. Em 2017 foi assinado um [Memorandum of Understanding on Conversion](#)

⁴² Disponível em versão bilingue maltês/inglês no portal do Parlamento, consultado em 13/04/2023.

[Therapy in the UK](#)⁴³, em que várias entidades ligadas à saúde e à saúde mental, como o *NHS England* e o *NHS Scotland* (serviços públicos de saúde de Inglaterra e da Escócia), apelam ao fim das referidas terapias, e, em 2018, o Governo publicou o [LGBT action plan: improving the lives of lesbian, gay, bisexual and transgender people](#)⁴⁴, em que expressou a intenção de «considerar integralmente todas as opções legislativas e não-legislativas no sentido de proibir a promoção, oferta ou prática de terapia de conversão».

O Parlamento já apreciou duas petições sobre o assunto – uma⁴⁵ em de 2021, subscrita por 256 392 peticionários e outra⁴⁶ em 2022, com 149 167 assinaturas. Por outro lado, a proibição de terapias de conversão foi incluída nos discursos da Rainha ao Parlamento, em [maio de 2021](#) e em [maio de 2022](#), e o Governo britânico realizou uma [consulta pública](#)⁴⁷ sobre o tema (que terminou em fevereiro de 2022), assumindo que irá «banir as terapias de conversão».

Até à data não foi aprovada qualquer legislação na matéria, mas o Governo informou recentemente o Parlamento, através de uma [declaração escrita](#) da *Secretary of State for Science, Innovation and Technology*, no passado dia 17 de janeiro, que está a preparar uma iniciativa sobre o assunto. Na referida declaração o Governo inclui também as terapias dirigidas às pessoas transsexuais, questão que, de acordo com as pesquisas efetuadas, não estaria anteriormente considerada.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

No âmbito das Nações Unidas é de destacar o [Report on Conversion Therapy](#)⁴⁸, de maio de 2020, apresentado pelo Perito Independente em proteção contra a violência e a discriminação baseadas na orientação sexual e identidade de género ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, em que é feita uma análise da questão a nível mundial e um apelo à proibição de terapias de conversão.

⁴³ Disponível no portal da *British Association for Counselling and Psychotherapy*, associação profissional na área do aconselhamento e psicoterapia, consultado a 13/04/2023.

⁴⁴ Disponível no portal do Governo, consultado em 13/04/2023.

⁴⁵ Os detalhes desta petição podem ser consultados no portal do Parlamento britânico em <https://petition.parliament.uk/petitions/300976>, consultados em 13/04/2023.

⁴⁶ Os detalhes desta petição podem ser consultados no portal do Parlamento britânico em <https://petition.parliament.uk/petitions/613556>, consultados em 13/04/2023.

⁴⁷ Que pode ser vista em detalhe no portal do Governo, consultada em 13/04/2023.

⁴⁸ Consultado em 13/04/2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

Em janeiro de 2022 entrou em vigor a 11.ª revisão da [*International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems \(International Classification of Diseases - ICD\)*](#)⁴⁹, que constitui o parâmetro de classificação de doenças a nível global, contendo a lista das doenças, distúrbios, lesões e outras perturbações da saúde, a qual já não inclui a incongruência de género (ou disforia de género) como um transtorno mental, mas sim como uma condição de saúde sexual.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas, as quais se encontram agendadas para a Sessão Plenária de 19.04.2023:

- [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação;*

- [Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal);*

[Projeto de Lei n.º 209/XV/1.ª \(L\)](#) - *Proibição e criminalização das “práticas de conversão”, que visam a repressão da orientação sexual, da identidade de género ou da expressão de género;*

- [Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;*

- [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto;*

⁴⁹ Consultada em 13/04/2023.

- [Projeto de Lei n.º 705/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar; e*
- [Projeto de Lei n.º 707/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual».*

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior foram apreciadas, sobre a mesma matéria, a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa e as seguintes iniciativas, as quais caducaram em 28.03.2022:*

- [Projeto de Lei n.º 945/XIV/3.ª \(BE\)](#) - *Proíbe a discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais na doação de sangue;*⁵⁰
- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa;*
- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar;*
- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à protecção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação;*
- [Projeto de Lei n.º 838/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (44.ª alteração ao Código Penal); e*

⁵⁰ Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na Internet da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na Internet da Assembleia da República.

- [Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª \(Ninsc CR\)](#) - *Reforça a protecção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das “terapias de reorientação sexual.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 5 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, o que considera consentâneo com o teor da iniciativa, sendo que, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva de género é o eixo central das normas, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION - **APA Resolution on Sexual Orientation Change Efforts** [Em linha]. Washington : APA, 2021. [Consult. 14 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134077&img=21153&save=true>>.

Projeto de Lei n.º 699/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Resumo: Os esforços de mudança de orientação sexual (SOCE em inglês) incluem uma variedade de técnicas utilizadas por profissionais e não profissionais de saúde mental com o objetivo de mudar a orientação sexual ou qualquer de suas facetas. O termo SOCE foi desenvolvido pela American Psychological Association Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation (2009) para descrever esses esforços que são conhecidos por vários nomes e podem assumir uma variedade de formas. Este termo evita o uso da designação terapia e, portanto, a implicação de que existe algum distúrbio a ser tratado. Alguns profissionais de saúde mental que utilizaram ou promoveram a prática de SOCE usaram o termo "terapia" para descrever as suas práticas e/ou para sustentar a ideia de que jovens e adultos de minorias sexuais são doentes mentais devido à sua orientação sexual. Na verdade, a generalidade dos profissionais de saúde mental rejeitaram essa ideia desde os anos 1970.

Na obra são desenvolvidos os seguintes tópicos: principais estratégias usadas nos SOCE; estigmas e vulnerabilidades associados a uma diferente orientação sexual; ciência e a prática de SOCE; preocupações éticas; contexto atual; a diversidade sexual é normal e saudável; os SOCE reforçam o estigma social para as minorias sexuais; os perigos associados aos SOCE; preocupações éticas e profissionais; alternativas aos SOCE.

NUGRAHA, Ignatius Yordan - The compatibility of sexual orientation change efforts with international human rights law. **Netherlands Quarterly of Human Rights** [Em linha]. Vol. 35, nº. 3 (2017), p. 176-192. [Consult. 14 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134080&img=21155&save=true>>.

Resumo: Os esforços de mudança da orientação sexual (SOCE em inglês) foram promovidos agressivamente sob a crença de que a homossexualidade é uma doença curável. No entanto, pesquisas científicas têm mostrado que tal prática pode causar efeitos prejudiciais, como autoaversão, depressão e até impulsos suicidas. Estas pesquisas revelaram também que a homossexualidade é uma mera variação da sexualidade humana e dissiparam o mito de que seja uma 'doença contagiosa'. Estas conclusões levantam algumas preocupações de que a prática de SOCE possa equivaler a violações de direitos humanos, tema este que é abordado neste artigo com o intuito de saber se tal prática é compatível com os direitos humanos internacionais. Dado que

as crianças foram identificadas como um grupo que é particularmente vulnerável à prática de SOCE, o artigo começa por examinar se existe uma obrigação de proibir esta prática para menores, de acordo com a jurisprudência da *Convenção sobre os Direitos da Criança*. O artigo analisa de seguida a questão de saber se uma obrigação semelhante também é aplicável no caso dos adultos, tendo em conta o direito de não ser submetido a tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante.

ONU. Assembleia Geral - Practices of so-called "conversion therapy" : report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity. **Human Rights Council** [Em linha]. 44 session (15 June - 3 July 2020). [Consult. 14 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134076&img=21152&save=true>>.

Resumo: O presente relatório foi submetido ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nele, o especialista independente em proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de género, Victor Madrigal-Borloz, explora as práticas da chamada "terapia de conversão" em todo o mundo, incluindo seu impacto nas vítimas, suas implicações nos direitos humanos, sua vinculação com a violência e a discriminação com base na orientação sexual e identidade de género. São ainda analisadas as medidas adotadas para prevenir estas práticas e punir ou processar aqueles que as praticam, bem como os recursos oferecidos às vítimas.

OUTRIGHT ACTION INTERNATIONAL - **Harmful Treatment** [Em linha] : **the Global Reach of so-called Conversion Therapy** . New York : OutRight Action International, 2019. [Consult. 14 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134081&img=21156&save=true>>.

Resumo: Embora a prática da chamada "terapia de conversão" tenha sido bem documentada nas últimas cinco décadas na América do Norte e Austrália, nenhum estudo foi realizado para caracterizar a natureza e extensão dessas práticas prejudiciais e degradantes em todo o mundo. Tendo por base dados de um extensa revisão da literatura sobre este assunto, a primeira investigação global sobre o tema e entrevistas

em profundidade com especialistas e sobreviventes de vários países, este relatório visa apresentar uma visão global do que se sabe sobre "terapia de conversão" em todo o mundo, incluindo quem é mais vulnerável, quais são os fatores que levam as pessoas LGBTIQ a escolherem ou a serem submetidas a essas práticas nocivas, quais são as principais formas de "terapia de conversão" e quem são os principais perpetradores.

RAMON MENDOS, Lucas - **Curbing Deception** [Em linha] : **a world survey on legal regulation of so-called "conversion therapies"**. Geneva : ILGA World, 2020. [Consult. 14 abril 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134079&img=21154&save=true>>.

Resumo: De acordo com o autor da obra, muitas vidas foram arruinadas e muitas outras seguirão o mesmo caminho se as tentativas desumanas de mudança de orientação sexual não forem interrompidas. Este relatório pretende aumentar a conscientização sobre esta questão e dar origem a debates sobre como traçar estratégias contra essas perigosas tentativas pseudocientíficas que prejudicam profundamente as nossas comunidades.

Ao longo do relatório são abordados os seguintes tópicos: diferentes designações para várias práticas perigosas; que tipos de formas pode a conversão sexual adotar; o consenso global contra a prática de conversão sexual; o panorama dos proponentes da conversão sexual hoje em dia; os direitos em risco; as estratégias para restringir a prática da conversão sexual; as leis que restringem a prática da conversão sexual.